

# ATOS do EXECUTIVO

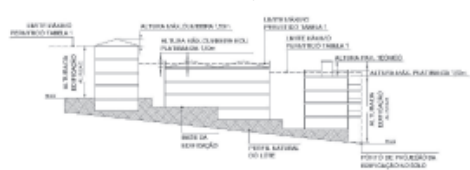
## Gabinete do Prefeito

### LEI COMPLEMENTAR Nº0041/2014

Dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 27/2011 (Código de Zoneamento do Município de Rio das Ostras) e altera o anexo I.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** – O inciso IV do Art. 10 da Lei Complementar nº 27/2011, passa a ter a seguinte redação:  
*“IV - A altura da edificação – é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, medida do nível da última laje de cobertura do pavimento útil, podendo a platibanda e/ou cumeeira ter altura de, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) desta laje sem ser computada.”*



**Art. 2º.** – O inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar nº 27/2011, passam a ter a seguinte redação:

**Art. 13** - .....  
 §1º - .....  
 I – Poligonal iniciada na Estrada do Palmital, seguindo por esta, contornando o loteamento Jardim Patrícia até a Estrada Serramar – RJ 162. Segue a sul por esta, contornando o perímetro urbano até a Rua Acre (Cinturão Verde), seguindo por esta a sul até a Av. Rio Branco, seguindo por esta a oeste até a Rua Fernando de Noronha (excluídos os lotes do loteamento Extensão do Bosque). Segue por esta a sul até a Rodovia Amaral Peixoto – RJ 106, segue por esta a oeste até o fechamento do polígono na Estrada do Palmital. Excluem-se desta zona todos os lotes confrontantes com a Estrada do Palmital, Estrada Serramar – RJ 162 e suas marginais, Rodovia Amaral Peixoto – RJ 106 e suas marginais, Rua Santa Catarina, Av. José Davi (excluídos os lotes no trecho compreendido entre a Alameda Campomar e o Canal de Medeiros), Av. Serramar, Rua X, Rua Domingos Francisco da Mota, Rua Abel Siqueira, ZR3 do Canal de Medeiros, Estrada das Palmeiras, Av. Rio Branco e Rua Acre (Cinturão Verde);”

**Art. 3º.** - A alínea “o” do inciso I e as alíneas “m” e “n” do inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 27/2011, passam a ter a seguinte redação:

**Art. 15** - .....  
 I - .....  
 o. Avenida José Davi, no trecho compreendido entre a Alameda Campomar e o Canal de Medeiros;  
 II - .....  
 m. Rua Bom Jardim;”  
 n. Rua Nova Iguaçu;”

**Art. 4º.** - Altera o Art. 26 da Lei Complementar nº 27/2011 e insere o Inciso V, com a seguinte redação:

**Art. 26** – Lotes com 24 unidades residenciais, ou mais, deverão atender aos seguintes parâmetros:  
 I - .....  
 II - .....  
 III - .....  
 IV - .....  
 V – Poderão haver apenas dois acessos de veículos, de serviço e social, que deverão ser recuadas em 5,00m (cinco metros), no mínimo, em relação à testada do lote”.

**Art. 5º.** - Cria o Art. 30A da Lei Complementar nº 27/2011, com a seguinte redação:

**Art. 30A**– Os sistemas transmissores serão autorizados em quaisquer zonas onde houver comprovação da necessidade de instalação no local pleiteado, mediante a apresentação de estudo técnico para este fim, e ART de responsabilidade técnica pelo estudo.”

**Art. 6º.** - O Art. 42 e os incisos I, II e III da Lei Complementar nº 27/2011, passam a ter a seguinte redação:

**Art. 42** – O Pavimento de Uso Comum (PUC), terá sua altura computada apenas para efeito do cálculo dos afastamentos, e nunca na altura total da edificação para cálculo da taxa de ocupação, desde que:  
 I – Constitua parte integrante das áreas comuns da

edificação, podendo abrigar dependências de serviço e apoio ao uso principal, atividades de lazer e recreação, de administração e de estacionamento.

II – Nele não contenha unidade habitacional.

III – As áreas construídas fechadas não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da projeção do pavimento superior.

IV – A altura total da edificação não ultrapasse a altura máxima permitida em cada zona.

V – Se limite à projeção da edificação

VI – Se limite à altura de 4,50 m

**Art. 7º.** - Altera o §5º do Art.51 da Lei Complementar nº 27/2011, com a seguinte redação:

§5º- As vagas de estacionamento terão dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e meio) de largura por 5,00 m (cinco metros) de comprimento e dimensões máximas de 3,00 m (três metros) de largura por 6,00 m (seis metros) de comprimento.

**Art. 8º.** - Insere o artigo 51º da Lei Complementar nº 27/2011, com a seguinte redação:

**Art. 51A** – É facultado, nos agrupamentos residenciais multifamiliares com mais de 120 unidades, a concentração das vagas de estacionamento em edificações de uso exclusivo ou no corpo da própria edificação, ou, ainda, estar alocadas na área permeável do lote.

§1º - No caso de adoção de edificação de uso exclusivo para estacionamento:

I - esta terá altura de, no máximo, 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), medida conforme os parâmetros estabelecidos no inciso IV do art. 10, liberado o pavimento técnico conforme TABELA I correspondente.

II - esta não será computada no coeficiente de aproveitamento do lote.

III - Para cálculo da taxa de ocupação será computada o somatório de sua área de projeção às áreas de projeção das edificações residenciais, a qual não deverá exceder a maior taxa de ocupação estabelecida na Tabela I, para a zona na qual se insere o agrupamento.

§2º - No caso de concentração de vagas de estacionamento no corpo da própria edificação residencial este não será computado no coeficiente de aproveitamento do lote, bem como na altura total da edificação, desde que:

I – a edificação atenda a altura máxima total definida no artigo 40 desta Lei.

II - limitada à área necessária para comportar uma vaga para cada unidade habitacional, podendo utilizar o excedente da área do pavimento como área comum da edificação.

§3º - Não se aplicam as exigências do caput às edificações habitacionais de interesse social enquadrados no parágrafo único do Art. 18 desta Lei e enquadrados na Faixa 1 pela Caixa Econômica Federal.”

**Art. 9º.** - Altera a redação do caput do Art. 61 e dos seus parágrafos e incisos, que passam a ter as seguintes redações:

**Art 61** – revogado

§1º - revogado

§2º - revogado

§3º - revogado

§4º - revogado

I – revogado

II - revogado

III – revogado

§5º - revogado

**Art. 10º.** - A Tabela I da Lei Complementar nº 27/2011, insere a linha referente a Zona de Amortecimento da ZEU, passando a ter as seguintes redações:

**ZONAS|USOS PERMITIDOS|LOTE MÍNIMO (m²)| TESTADA MÍNIMA (m)|TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA(%)| ALTURA MÁXIMA| OBSERVAÇÃO**

Zona de amortecimento Afastamento frontal 5m |Residencial Unifamiliar Grupamento A|2000|25|30%|8 m|

**Art. 11º.** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2014.

**ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS**  
 Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 1881/2014

Autoriza o Executivo Municipal a fazer convênio com o Rio das Ostras Futebol Clube para atender aos servidores municipais.

Vereador Autor: Eloi Dutra dos Reis

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

### LEI :

**Art. 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado A FAZER CONVÊNIO COM O RIO DAS OSTRAS FUTEBOL CLUBE, para uso de suas instalações pelos SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS e seus dependentes.

**Art. 2º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2014.

**ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS**  
 Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 1882/2014

Dá nova redação ao art. 87 da Lei nº 208/1996 (Dispõe sobre a instituição do Código de Obras do Município de Rio das Ostras).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

### LEI :

**Art.1º** - O artigo 87 da Lei 208/1996 passa a ter s seguinte redação.

**Art.87** Em prédios residenciais e comerciais com mais de 3 (três) pavimentos é obrigatória a instalação de elevadores. A instalação de escada enclausurada e equipamento de combate contra incêndio e pânico devem atender ao COSCIP/RJ (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico / Rio de Janeiro)

**Parágrafo Único:** Excetuam-se da obrigatoriedade os projetos de habitação de interesse social qualificados como faixa 1 pela Caixa Econômica Federal.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2014.

**ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS**  
 Prefeito do Município de Rio das Ostras

### DECRETO Nº 1163/2014(\*)

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 1824/2013.

### DECRETA

**Art. 1º** - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar, em favor Prefeitura Municipal de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do anexo I deste Decreto, na importância de R\$ 103.396.64 (cento e três mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

**Art. 2º** - O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, será proveniente de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com os anexos II e III do presente Decreto.

**Art.3º**- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2014.

**ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS**  
 Prefeito do Município de Rio das Ostras

(\*) Republicado por incorreção na publicação do Jornal Oficial do Município, edição nº 717, de 12 a 18 de dezembro de 2014.

### DECRETO Nº 1164/2014

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 1824/2013.

### DECRETA

**Art. 1º** - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar, em favor do Fundo Municipal de Saúde nas dotações orçamentárias constantes do anexo deste Decreto, na importância de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

**Art. 2º** - O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, será proveniente de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo do presente Decreto.

**Art.3º**- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.